



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001450/99-87

Recurso nº : 119.033

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAAPT S.A.

Recorrida : DRJ - Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 203-00.221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAAPT S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10920.001450/99-87

Recurso nº : 119.033

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 156/334) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 146/153 que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período intercalado de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1999.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - a fiscalização glosou a compensação que efetuou no período de 01/01/93 a 31/12/96, face à decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade de majoração da alíquota do FINSOCIAL e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com valores devidos a título de COFINS (fl. 123);

2 - a fiscalização incluiu receitas financeiras provenientes da cobrança de "acréscimo financeiro" (fl. 140) ao valor de suas saídas a prazo, que se constituiria em "Segunda figura, qual seja a figura do contrato de mútuo" (fl. 128); tais juros são remuneratórios do capital, sobre os quais não pode incidir a contribuição; o fato gerador da COFINS é o faturamento gerado pelas vendas e não por ocasião das duplicatas.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

- 1- os débitos da COFINS do período de 01/1993 a 11/1993 foram inscritos em dívida ativa e se encontram em decisão judicial, tendo o levantamento se referido ao período de 1º de janeiro de 1994 a 31 de março de 1999;
- 2- não está demonstrado que foram efetivadas compensação da COFINS com créditos de FINSOCIAL nos exercícios de 1994 e 1996, inclusive quanto a valores;
- 3- não há formalização documental de contratos de mútuo entre a impugnante e o destinatário das mercadorias; não há embasamento legal para a exclusão dos acréscimos financeiros; e
- 4- não existe na legislação federal vigente regulamentação para a exclusão de juros de capital próprio aplicado ao financiamento das próprias vendas.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - da compensação dos créditos de FINSOCIAL levada a efeito no período de 1993 a 1994 com débitos da COFINS, restou saldo a compensar, tendo sido concluída a compensação no exercício de 1996, ora objeto de autuação;

2 - o entendimento do autuante de que o exercício de 1993 está *sub judice* deveria ter sido estendido ao exercício de 1996;

3 - tem direito garantido pela legislação de compensar valores pagos a maior indevidamente com valores vincendos; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001450/99-87
Recurso nº : 119.033

4 - o financiamento de vendas a prazo constitui-se em receitas financeiras para a recorrente, que não são tributadas pela COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001450/99-87
Recurso nº : 119.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

A recorrente teve assegurado por decisão do Superior Tribunal de Justiça o direito a compensar créditos de FINSOCIAL com débitos da COFINS, conforme afirma a fiscalização:

"Pelo exposto, o contribuinte faz jus à compensação de valores pagos de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% "(fl. 118)

A fiscalização afirma ainda que os débitos da COFINS no período de 01/93 a 11/93 encontram-se em cobrança executiva, onde a recorrente afirma haver quitado-os com créditos de FINSOCIAL, estando a ação ainda em andamento.

Em virtude desta demanda judicial, a fiscalização deixou de verificar a veracidade da planilha elaborada pela recorrente para demonstrar os créditos de FINSOCIAL que tinha para compensar com os débitos da COFINS exigidos na dívida ativa e se, ainda, restavam créditos que pudessem ser compensados, como afirma a recorrente, no exercício de 1996.

O direito à compensação que a recorrente detém, por sentença do STJ, não pode ser questionado ou impedido pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o processo retorne ao órgão lançador para que seja aferida a veracidade dos dados da planilha de fls. 07/08, se os valores são suficientes para quitar o que está sendo exigido no processo em discussão judicial, se existe saldo credor bastante para quitar débitos da COFINS no exercício de 1996 e se a recorrente os utilizou na compensação que alega ter realizado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES